

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n° 187/2022

35ª (trigésima quinta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA EM 23/09/2022

PROCESSO n°: 1/1207/2019

AUTO DE INFRAÇÃO n°: 1/201900267-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A CGF: 06.956.748-4

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: **ICMS – SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.** FALTA DE RECOLHIMENTO. Decisão pela PROCEDÊNCIA do lançamento. O Sujeito passivo não recolheu o ICMS sobre valores cobrados em faturas de prestação de Serviços de Comunicação, com a denominação de aluguel de equipamento (DIGITAL, ANALÓGICO, DVR) e modem (ROUTER e WIFI). Entende-se que a locação dos equipamentos relacionados na planilha fiscal deve integrar a base de cálculo do serviço de comunicação, com fundamento no art. 25, § 10 do Decreto n° 24.569/97. Acrescenta-se que o contribuinte aderiu ao Termo de Acordo n° 469/2012, cuja cláusula segunda prevê que o ICMS a ser recolhido pela autuada deve incluir na base de cálculo todas as importâncias pagas pelos seus clientes quando da prestação de serviços de comunicação. REEXAME NECESSÁRIO conhecido e, por voto de desempate da presidência, foi lhe dado provimento no sentido de julgar PROCEDENTE o feito fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Fundamentação legal: Cláusulas Segunda e Terceira do Regime Especial de Tributação n° 469/2012, art. 13, III c/c § 1º, II, 'a' da Lei Complementar n° 87/1996, art. 2º, VII, art. 3º, V, XII, Art. 13, III, art. 28, III, art. 67 da Lei n° 12.670/1996, art. 25, § 10 do Decreto n° 24.569/1997. Penalidade: art. 123, I, 'c', da Lei n° 12.670/96, com redação da Lei n° 13.418/03.

PALAVRAS-CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS. SERVIÇOS. COMUNICAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ALUGUEL. EQUIPAMENTO. CONTRATO. REGIME ESPECIAL. EQUIPAMENTO. MODEM.

RELATÓRIO:

O auto de infração relata que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS referente aos serviços de comunicação no exercício de 2014, no valor de R\$ 2.972.856,19 e no exercício de 2015, o valor de R\$ 2.776.140,82.

Na Informação Complementar o agente fiscal expõe os fundamentos fáticos e jurídicos da autuação, entende que o aluguel de equipamentos é tributado pelo ICMS por ser imprescindível à execução do serviço de telecomunicação, assume a qualidade de serviço de comunicação, não sendo opcional.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O levantamento considerou a lista de serviços de comunicação que a empresa considerou como receitas não tributadas sem amparo legal, nos arquivos magnéticos enviados de acordo com o Convênio ICMS nº 115/2003, relativos aos exercícios fiscais de 2014 e 2015.

De acordo com a planilha fiscal foram autuadas as receitas descritas como aluguel de equipamento (DIGITAL, ANALOGICO, DVR) e modem (ROUTER e WIFI), inclusive as receitas pró-rata destes aluguéis.

O sujeito passivo apresentou defesa (fls. 18-25), na qual argumenta não incidir ICMS sobre locação de bens móveis, conforme jurisprudência do judiciário e administrativa do CONAT. Anexou aos autos, dentre outros documentos: Contrato de serviço de prestação de serviço de comunicação (fls. 54-74), Nota fatura serviços (fl. 75), Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.138.434 SP – STF, Recurso Especial nº 1.684.907 MG – STJ, Resolução nº 741/2015 1ª CJ CONAT (FL. 100), Resolução nº 026/2019 1ª CAMARA SUPERIOR - CONAT (FL. 115).

A 1ª Instância julgou IMPROCEDENTE o lançamento, entendeu que não há incidência do ICMS sobre aluguel de equipamentos nos serviços de comunicação, com fundamento nas jurisprudências dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e decisão exarada pela Câmara Superior de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do CONAT. Interpôs Reexame Necessário, conforme art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

O sujeito passivo não interpôs **Recurso Ordinário** e anexou memoriais.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Reexame Necessário para alterar a decisão de IMPROCEDENCIA proferida pela 1ª Instância. para PROCEDÊNCIA, entende fazer parte do serviço de comunicação toda a infraestrutura na prestação do serviço de comunicação (modens, roteadores, circuitos, decodificadores, conversores, cabos, dentre outros), independentemente da denominação que lhes seja dada, todos são elementos essenciais e imprescindíveis a prestação do serviço, sendo meios e modos necessários para que ocorra a comunicação, sendo tributado conforme legislação vigente.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

O mérito da questão refere-se a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre valores recebidos dos consumidores com a denominação de ALUGUEL EQUIPAMENTO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

(ANALÓGICO, DIGITAL, DVR) e MODEM (ROUTER e WIFI), cobrado dentro do preço da fatura de serviço de comunicação.

A empresa questiona a incidência do ICMS sobre aquilo que considera “atividades-meio”, argumenta que estas não se confundem com o “Serviço de Comunicação”, sendo apenas um meio para a concretização do serviço. Destaca as jurisprudências dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e decisão exarada pela Câmara Superior de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do CONAT, no âmbito administrativo.

Apesar de respeitar as decisões judiciais existentes sobre a matéria em questão, elas não vinculam a análise de mérito, sendo o tema ainda objeto de contestação no âmbito do judiciário pela Procuradoria do Estado, portanto, as decisões são passíveis de modificações, inexistindo declaração de ilegalidade das leis que regem a matéria, portanto, não geram efeito vinculativo no âmbito administrativo tributário.

É importante destacar que as Resoluções nº (s) 741/2015 (1ª Câmara de Julgamento) e nº 26/2019 (Câmara Superior de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários) acataram a tese da defesa de não incidência do ICMS em relação a fatos geradores ocorridos entre 2009 a 2011, período anterior ao Regime Especial de Tributação nº469/2012 (fl.116), firmado entre o sujeito passivo e a SEFAZ com vigência a partir de agosto de 2012 até os dias atuais.

O presente lançamento refere-se a falta de recolhimento ocorrida em 2014 e 2015, período em que a empresa estava submetida ao recolhimento do ICMS calculado pelas regras do Regime Especial de Tributação nº 469/2012, o qual prevê a aplicação do percentual de 11,76% sobre a base de cálculo constituída do somatório dos valores dos documentos fiscais faturados nas prestações dos serviços de comunicação, incluídos os seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, conforme cláusula segunda:

CLÁUSULA SEGUNDA. A base de cálculo do ICMS é o somatório do valor dos documentos fiscais acobertadores das prestações dos serviços em cada período de apuração, incluídos os seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. (TERMO DE ACORDO 469/2012)

CLÁUSULA TERCEIRA. O imposto a ser recolhido pelo CONTRIBUINTE é o resultante da aplicação do percentual previsto no parágrafo único da cláusula primeira sobre a base de cálculo definida na cláusula segunda.

Neste contexto, a empresa autuada não poderia excluir, por conta própria, valores recebidos de seus clientes a título de “aluguel de equipamentos ou modem”, posto que assumiu o compromisso de incluir na base de cálculo do ICMS as demais **“importâncias pagas, recebidas ou debitadas”** na prestação de serviços de comunicação quando aderiu

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

ao Regime Especial de Tributação firmado com a SEFAZ, condição essa necessária para se beneficiar de uma carga tributária reduzida.

O Regime Especial de Tributação se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desoneração da carga tributária, nos termos do art. 67 da Lei nº 12.670/1996.

Art. 67. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, poder-se-á adotar regime especial de tributação, mediante prévia manifestação de órgão técnico fazendário.

Parágrafo único. Regime Especial de Tributação, para efeito deste Capítulo, é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desoneração da carga tributária.

Entendo que a empresa não pode aderir ao Regime Especial de Tributação por opção, beneficiar-se de redução da carga tributária de 27% para 11,76% e, depois excluir parte da receita recebida na prestação de serviços de comunicação, cobrada na fatura do usuário final, sob o pretexto de não incidência de ICMS.

A cláusula segunda do Regime Especial de Tributação nº 469/2012 repete o teor do art. 13, III c/c § 1, II, 'a' da Lei Complementar nº 87/1996, portanto, não ampliou a composição da base de cálculo de serviços de comunicação, também, prevista no art.28, III, da Lei nº 12.670/1996 e no § 10 do art. 25 do Decreto nº 24.569/1997:

Art. 28. A base de cálculo do ICMS é:

III -na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, **o preço do serviço;**

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

IX - o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização, quando das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

§ 10. Integram a base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

A Lei Complementar nº 87/96 estabelece que o ICMS incide sobre prestações “onerosas” de serviços de comunicação por qualquer meio, sendo a base de cálculo “ **o preço do serviço prestado**, cobrado do consumidor:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, **o preço do serviço;**

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) **seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;**

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Assim devem compor a Base de Cálculo do ICMS do serviço de comunicação, todas as importâncias pagas e recebidas faturadas no documento fiscal do consumidor, pois, tal totalidade constitui o **preço** do serviço de comunicação, representando o valor econômico da prestação de serviço realizada.

Analisando os Contratos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANDA LARGA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA, anexados aos autos pela defesa, percebe-se que o aluguel de modem compõe o “preço” do serviço de comunicação:

19. DOS PREÇOS

19.01 O ASSINANTE pagará à OPERADORA taxa de instalação, taxas de serviços, mensalidade referente à disponibilização dos serviços ora contratados, **assim como a eventual locação de cable modem**, desde que assim contratado, entre outros serviços solicitados e/ou utilizados. (fl. 57)

22. DOS PREÇOS

22.01 O ASSINANTE pagará à OPERADORA taxa de adesão, mensalidade referente à utilização dos serviços ora contratados, bem como as taxas de instalação, habilitação e manutenção técnica, assim como **eventual valor correspondente aos equipamentos necessários para a fruição do serviço**. (fl.70)

M) **MENSALIDADE**: é a quantia paga mensalmente pelo ASSINANTE à OPERADORA pela utilização de qualquer do(s) serviço(s) objeto deste contrato, que variará de acordo com a contratação da modalidade RESIDENCIAL (contratação individual), CONDOMÍNIO (contratação coletiva descentralizado) ou EMPRESA (contratação coletiva centralizada), da seleção/pacotes de programação, **bem como da locação de equipamentos** ou qualquer outro critério de diferenciação de produto utilizado pela OPERADORA; (fl. 62)

A “locação” não pode ser considerada atividade preparatória à prestação de serviços de comunicação, porque é meio indissociável do “serviço de comunicação”, a medida em que “é imprescindível para a fruição dos serviços ora contratados” conforme consta no item 10.01 do Contrato anexado pela própria defesa (fl. 56):

10.01 O cable modem é um equipamento que conectado à rede de cabos que possibilita o acesso à banda larga, motivo pelo qual é imprescindível para a fruição dos serviços ora contratados. O ASSINANTE, quando disponível, poderá optar pela aquisição do cable modem da OPERADORA ou de terceiros por ela autorizados, desde que devidamente homologado e compatível com o sistema utilizado pela OPERADORA, ou **optar pela locação ou comodato do equipamento da própria OPERADORA**, o que será feito nos moldes da legislação específica e de acordo com os planos comerciais vigentes e segundo as cláusulas que se seguem:

EQUIPAMENTOS: são considerados equipamentos para fins deste Contrato, (i) Decodificador (Set Top Box ou “STB”) com ou sem a facilidade adicional de gravador digital de vídeo (Gravador digital - DVR); (ii) controle remoto; (iii) fonte; e (iv) cabos, conectores e quaisquer outros componentes, inclusive HD interno, disponibilizados,

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

instalados e mantidos pela OPERADORA, necessários para que o ASSINANTE usufrua do Serviço.

De acordo com contrato, o consumidor pode optar pela locação ou comodato do equipamento desde que seja da própria OPERADORA ou quando disponível, poderá optar pela aquisição do *cable modem* da OPERADORA ou de terceiros por ela autorizados, portanto, não há opção de o consumidor adquirir tais equipamentos no livre mercado, sendo cobrado o uso do equipamento como parte do preço negociado no plano de serviço contratado, como uma espécie de serviço condicionado ao fornecimento de outro serviço, de acordo com o Código do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (Lei nº 8.078/1990)

Apesar de a defesa argumentar a não incidência do ICMS porque os equipamentos/modem seriam alugados, não apresentou contratos que tivesse como objeto o próprio equipamento, sequer há um contrato de “aluguel” ou “comodato” nos autos, o que existe são contratos cujo objeto é: “o serviço de transporte e oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia em banda larga” e “o serviço de TV por assinatura”, mediante a utilização de quaisquer meios:

03. DO OBJETO E DA INFRA-ESTRUTURA MÍNIMA NECESSÁRIA

03.01 Este instrumento tem por objeto tornar disponível ao ASSINANTE, pessoa física ou jurídica, o serviço de transporte e oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia em banda larga, ou seja, Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), ora denominado BANDA LARGA, em 01 (um) ponto de acesso ao serviço no endereço de instalação indicado pelo ASSINANTE, utilizando quaisquer meios, dentro da área de prestação dos serviços da OPERADORA. (fl. 54)

03. DO OBJETO

03.01 Este instrumento tem por objeto tornar disponível ao ASSINANTE, pessoa física ou jurídica, dentro da área de prestação dos serviços da OPERADORA, o serviço de TV por assinatura, em 01 (um) ponto (terminal) de acesso ao serviço, no endereço de instalação indicado pelo ASSINANTE, e opcionalmente dos pontos (terminais) de acesso adicionais que deseje contratar. O ASSINANTE deverá optar, quando disponível, pela tecnologia analógica ou digital, por um dos Planos de Serviços, por uma das Seleções de programação e por uma das modalidades de aquisição ou aluguel de equipamentos da OPERADORA, nos termos deste contrato e de acordo com a política comercial vigente. (fl. 62)

Tão pouco, prospera o argumento de que o aluguel de equipamentos, pagos dentro de faturas de serviços de comunicação e oriundos de Contratos de Serviços de Comunicação, estariam sujeitos à tributação pelo ISS, pois além de não existir contrato de locação ou comodato de equipamentos firmados entre a empresa e o consumidor, não consta nos autos argumentos e provas de que os valores autuados foram submetidos a tributação municipal pela empresa.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

De acordo com a Constituição Federal compete aos Municípios instituir impostos serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal/88, definidos na Lei Complementar nº 116/2003, porém, não consta locação de equipamentos de serviço de comunicação no rol taxativo da Lista de Serviços, estando tal serviço incluso no âmbito de competência de tributação do Estado:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Observo que a Nota Fiscal Fatura de Serviço de Comunicação apresentada pela defesa fls. 75, não apresenta tributação de ISS e nem de ICMS sobre o valor de aluguel de equipamento, não tendo a defesa apresentado argumentação favorável a incidência de nenhum dos citados tributos, permanecendo o valor cobrado do consumidor no “limbo” tributário de não recolher imposto destas receitas de serviços a nenhum ente Estadual ou Municipal.

Em suma, os equipamentos que viabilizam a prestação de serviços não são objeto de contratação independente, não existe contrato de aluguel ou comodato, mas sim de prestação de serviço de comunicação que somente se efetiva com o uso do equipamento de recepção e transmissão de sinal, o qual faz parte do próprio processo de comunicação, sendo inseparável deste, pois advém de uma única causa negocial sujeita a incidência do ICMS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 87/1996 prevê que o ICMS incide sobre *prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio*:

Art. 2º O imposto incide sobre:

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

A Lei nº 12.670/1996 inclui no âmbito de incidência do ICMS, as “prestações onerosas de serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza”:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

VII - as prestações onerosas de serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

XII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

O Convênio ICMS nº 69/98 inclui na composição da base de cálculo do ICMS sobre serviços de comunicações os valores “relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada”:

Cláusula primeira: Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada. (grifei)

A Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) define “Serviço de Telecomunicações” como sendo o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Cumprido destacar que o serviço de comunicação simplesmente não se realiza sem os equipamentos ou *modem*, pois é por meio deles que acontece o processo de comunicação, transmissão, recepção ou decodificação do sinal de TV e Internet, constituindo um único ato negocial firmado entre a prestadora e o assinante denominado de “prestação de serviço de comunicação”.

Logo, não se trata aqui de ampliar a hipótese de incidência do ICMS prevista na Constituição Federal, mas de utilizar os conceitos de direito privado para interpretar o alcance da expressão “serviços de comunicação” descrita no art.155, II da CF/88, conforme art. 110 do CTN.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias

Assim a interpretação dada ao “serviço de comunicação” para fins de incidência do ICMS deve incluir o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, principalmente quando faz parte de um único objeto do negócio jurídico firmado entre assinante e operadora (fornecedora dos serviços), conforme contratos anexados aos autos.

Não cabe restringir a análise do mérito a simples análise sobre a incidência ou não de ICMS sobre as receitas obtidas com “aluguel de equipamento” de forma isolada, como se fossem operações autônomas, deve-se incluir na discussão a base de cálculo de serviços de comunicação e o Regime Especial de Tributação nº 469/2012 ao qual a empresa estava submetida a época do fato gerador, pois a verdade material que rege o processo

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

administrativo tributário é um dos princípios previstos na Lei nº 15.614/2014 que deve ser observado na livre convicção da autoridade julgadora.

Considerando que a empresa deixou de incluir as receitas recebidas com denominação de “aluguel de equipamentos e *modem*” na Base de Cálculo do ICMS, apesar de compor o preço dos serviços de comunicação cobrados nas faturas ao consumidor, concluo que o sujeito passivo praticou infração de falta de recolhimento, devendo recolher a diferença apurada juntamente com a multa prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

I - com relação ao recolhimento do ICMS

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Em face ao exposto, VOTO no sentido de conhecer o Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância para PROCEDÊNCIA do lançamento.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ANO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
2014	2.972.856,19	2.972.856,19	5.945.712,38
2015	2.776.140,82	2.776.140,82	5.552.281,64

EXERCÍCIO 2014

	01/14	02/14	03/14	04/14	05/14	06/14
ICMS	256.696,52	257.774,31	254.916,40	251.690,88	251.979,95	251.809,74
MULTA	256.696,52	257.774,31	254.916,40	251.690,88	251.979,95	251.809,74
TOTAL	513.393,04	515.548,62	509.832,80	503.381,76	503.959,90	503.619,48
	07/14	08/14	09/14	10/14	11/14	12/14
ICMS	250.736,47	245.047,76	241.701,52	237.441,11	235.340,39	237.721,14
MULTA	250.736,47	245.047,76	241.701,52	237.441,11	235.340,39	237.721,14
TOTAL	501.472,94	490.095,52	483.403,04	474.882,22	470.680,78	475.442,28
TOTAL ANO						
ICMS	2.972.856,19					
MULTA	2.972.856,19					
TOTAL	5.945.712,38					

EXERCÍCIO 2015

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

	01/15	02/15	03/15	04/15	05/15	06/15
ICMS	237.989,08	237.639,74	236.142,54	236.945,15	229.757,07	228.777,63
MULTA	237.988,08	237.639,74	236.142,54	236.945,15	229.757,07	228.777,63
TOTAL	475.976,16	475.279,48	472.285,08	473.890,30	459.514,14	457.555,26
	07/15	08/15	09/15	10/15	11/15	12/15
ICMS	228.340,78	225.306,39	224.828,85	227.536,92	229.860,16	233.017,51
MULTA	228.340,78	225.306,39	224.828,85	227.536,92	229.860,16	233.017,51
TOTAL	456.681,56	450.612,78	449.657,70	455.073,84	459.720,32	466.035,02
TOTAL ANO						
ICMS	2.776.140,82					
MULTA	2.776.140,82					
TOTAL	5.552.281,64					

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: **VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A.**

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário interposto, para decidir: **Quanto à incidência do ICMS sobre a receita de prestação de serviço de aluguel de modem:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara julga procedente a autuação por entender que incide ICMS sobre a locação dos equipamentos relacionados no auto de infração realizada pela autuada com fundamento no art. 25, § 10 do Dec. nº 24.569/97. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam pela não incidência de ICMS tendo em vista que não incide ICMS sobre locação e que, conforme Lei Complementar 116/2003, a receita de locação é tributada pelo município, bem como por o equipamento de modem não fazer parte do canal provido pela prestadora do serviço de comunicação. Os Conselheiros Dalcília Bruno Soares e Francisco Wellington Ávila Pereira acrescentam que o contribuinte aderiu ao Termo de Acordo nº 469/2012, cuja prevê que o ICMS incide sobre todas as receitas auferidas pela autuada pagas pelos seus clientes quando da prestação de serviços de comunicação. Em conclusão, a 4ª Câmara conhece do reexame necessário para, por voto de desempate da presidência, dar-lhe provimento no sentido de julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para sustentação oral, o representante da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Presentes a 35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, o Presidente 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.

Dalcília Bruno Soares

Gradvohl

CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em __/__/__